



Estado de Sergipe
Poder Judiciário
Macambira
Centro, Macambira/Se

Sentença

Dados do Processo

Número 200863100255	Classe Juizados Especiais - Cível	Competência MACAMBIRA	Ofício único
Guia Inicial 200810800685	Situação JULGADO	Distribuído Em: 29/09/2008	Local do Registro MACAMBIRA
Julgamento 27/05/2009			

Partes do Processo

Reclamante	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS	Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE
Reclamado	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

De antemão, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar a questão de mérito de matéria unicamente de direito.

Inicialmente, Afasto a preliminar de incompetência dos juizados, por suposta necessidade de prova pericial para evidenciar a invalidez do demandante, posto que não há controvérsia sobre a invalidez do autor, tanto assim que a ré efetuou pagamento em sede administrativa, aceitando a alegada condição de invalidez do demandante.

Em relação a tese da defesa de que a quitação efetuada pela autora deve ser levada em conta, observa-se que o pagamento parcial de uma obrigação não inibe, nem vincula o credor de cobrar o valor remanescente da dívida. Tal circunstância, ou seja, de quitação parcial, é a hipótese dos autos, razão pela qual não pode prosperar a tese, nesse sentido, segue jurisprudência:

"O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, dando plena e geral quitação, apenas libera a seguradora da importância nele expressa, não sendo empecilho para que o interessado venha pleitear a complementação da verba indenizatória, uma vez que não implica renúncia ou extinção da obrigação." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.898084-8/001(1), 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Martins Jacob, Publ. 07/05/2007).

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro

obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.”(STJ, REsp 363604 / SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ. 17/06/2002)

Não merece ser acolhido também o argumento da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. A lei n.º 6.194/74 não criou índice de reajuste da indenização vinculado ao salário mínimo. O salário mínimo previsto na lei constitui apenas um parâmetro de referência do montante da indenização não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, consoante jurisprudência a seguir colacionada:

“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AgRg no Ag 742443 / RJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 24.04.2006)

Com relação ao valor da reparação, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 05/07/2006, consoante se vê do documento de fls. 10, resultando em fratura exposta e necessidade de ato cirúrgico, consoante documento de fls. 12.

Nessa época, estava em vigor o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o qual disciplinava que, em casos de acidente de trânsito que resultasse em invalidez permanente deveria ser paga indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Convém ressaltar, ainda, que a Medida Provisória nº 340/2006, a qual entrou em vigência no dia **29/12/2006**, alterou o referido dispositivo, passando a

determinar o pagamento de valor determinado (R\$ 13.500,00). A referida medida, por seu turno, fora convertida na Lei nº 11.482/2007, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia **31/05/2007**.

Impõe-se esclarecer, por relevante, que a Lei nº 6.194/74 possui caráter material, regendo os fatos ocorridos na constância de sua vigência, mesmo que tenha havido ulterior revogação ou modificação de alguns de seus dispositivos, por conta do princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, observa-se que o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fora posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada pela legislação vigente à época do evento, qual seja, a Lei nº 6.194/74.

Em relação ao quanto, a ré deve alcançar, ao demandante, a diferença entre o valor já recebido e o equivalente a 40 salários mínimos, vigentes à época do pagamento na via extrajudicial, pois foi quando a ré entendeu estar liquidado o sinistro, conforme o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, Nesse sentido, segue decisão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. **Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.** porquanto a alínea `b` do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Sentença que, embora *ultra petita*, não é nula, devendo ser reduzida aos limites do postulado. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70027897750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 18/02/2009) .

Tendo em vista que o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro era de R\$ 350,00, o montante total devido seria de R\$ 14.000,00. Subtraindo esta quantia pelo pagamento efetuado (R\$2.025,00) pela demandada, conclui-se que a diferença foi na importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais).

Quanto a incidência dos juros e correção monetária, a jurisprudência é pacífica que, em relação ao primeiro deve incidir a partir da citação, e em relação à correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, segue jurisprudência:

“CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.
(...)
VI. OS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) CONTAM-SE DESDE A CITAÇÃO INICIAL.
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 E 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

VIII APELO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO(Recurso adesivo improvido.(20050110687092APC, Relator SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 06/02/2006, DJ 02/03/2006 p. 117)

“COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO PAGO - PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROPOSITURA DA DEMANDA - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - VALOR DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O recibo dando plena e irrevogável quitação não afasta a imposição do pagamento da indenização em 40 salários mínimos vigentes à época, sendo certo, na jurisprudência pátria, que o recibo firmado pelo beneficiário não impede que venha, posteriormente, buscar judicialmente a sua complementação, ressalvada, é claro, a parte já recebida. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, dessarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (Precedente do STJ). - Não há abalo moral pelo fato de ter sido paga indenização de DPVAT em quantia menor pela seguradora. - Em virtude de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a complexidade da causa, tomando-se como base de cálculo o artigo 20 do CPC - A correção monetária deve incidir à partir da propositura da ação, consoante determina o art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81”.(TJ/MG; Relator Otávio Pontes, processo nº2.0000.00.500618-2/000(1), 03/05/2006)

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais), devendo incidir correção monetária e juros moratórios de acordo com o que restou determinado no presente *decisum*, ou seja, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. ° 9.099/95.

Intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser aplicado ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marcelo Cerveira Gurgel
Juiz(a) de Direito

